



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.100252/2007-42
Recurso nº 917.075 Voluntário
Acórdão nº **2802-01.458 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente SONIADE MIRANDA GUILLIOD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

IRPF. ISENÇÃO. ORGANISMOS INTERNACIONAIS. PNUD.

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. Aplicação da Súmula CARF nº 39.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do relatório e votos integrantes do julgado. Vencido(s) o(s) Conselheiro(s) Carlos André Ribas de Mello (relator) que dava provimento parcial e o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández que dava provimento integral. Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Jorge Claudio Duarte Cardoso. O Conselheiros German Alejandro San Martín Fernández apresentará declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e redator designado

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 08/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente), Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte (fl. 06), o qual apurou supostas irregularidades (fl. 07) em virtude da revisão da declaração de rendimentos – DIRPF, do exercício 2005, ano-calendário 2004, em virtude de omissão de rendimentos do exterior – Derc, no valor de total de R\$ 132.080,00.

Resta consignado no auto de infração tratar-se de valores informados pela Administração Pública Federal, em declaração de rendimentos pagos a consultores e organismos internacionais (Derc), indicando-se as fontes pagadoras. Aplicou-se ainda ao contribuinte multa isolada pela falta de recolhimento mensal do imposto (carnê leão).

O Contribuinte foi cientificado (fl.23). Inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 01, juntando cópias de documentos e alegando, em breve síntese, que dos valores objeto de autuação, R\$ 74.880,00 já haviam sido declarados como rendimentos tributáveis pelo contribuinte e pago o imposto devido, juntando comprovantes; já o valor de R\$ 58.141,06 foi declarado como rendimentos não tributáveis, embora reconheça que o correto seria R\$ 57.200,00, por terem sido pagos por fonte pagadora situada no exterior na modalidade *retainer*, rendimentos esses que gozam de imunidade, invocando como fundamentos de tal imunidade o artigo 5º, §2º, da CRFB e o artigo 98 do CTN, sem indicar, contudo, qual seria o acordo ou tratado internacional que daria supedâneo ao alegado caráter não tributável dos valores em questão; que não sendo devidos os valores do principal constantes da autuação, também não podem persistir os valores ali lançados a título de multa de ofício, tampouco seriam aplicáveis juros de mora.

Em julgamento, a 6ª Turma da DRJ/BSB, em sessão realizada no dia 02/02/2010, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, por meio do Acórdão n.º 03-35.407, retificando-se os valores antes considerados omitidos no montante de R\$ 74.880,00, de vez que assiste razão ao contribuinte quando afirma que constaram de sua DIRPF como rendimentos tributáveis, não tendo havido, neste particular, omissão de rendimentos, mantendo-se, contudo, o lançamento ao fundamento de omissão de rendimentos do exterior, que montam a R\$ 57.200,00, aos seguintes fundamentos: (i) o documento de fl.16, emitido pelo PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, apenas informa que o contribuinte recebeu os valores em questão no ano-calendário de 2004, a título de *retainer*, sem apontá-los como isentos e não-tributáveis ou trazer qualquer elemento em seu conteúdo que fundamente esse suposto caráter dos rendimentos em tela; (ii) que não é de se aplicar ao contribuinte a isenção de que, na forma da lei, gozam servidores de organismos internacionais domiciliados no exterior, por não comprovar ou sequer alegar tal condição; (iii) tampouco está o contribuinte albergado por qualquer benefício previsto no Acordo Básico de Assistência Técnica, acordo internacional, promulgado pelo Decreto nº.59.308/1966, que remete os servidores da ONU à Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, recepcionada pelo ordenamento brasileiro por meio do Decreto nº.27.784/1950, uma vez que seu texto exige que o Secretário Geral das Nações Unidas indique ao governo brasileiro os servidores alcançados pelos benefícios tributários que prevê (iv) também a Instrução Normativa SRF nº.208/2002 impõe que para o gozo de benefício de isenção de imposto de renda incidente sobre rendimentos do trabalho recebidos “pelo exercício de funções específicas

no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil”, por servidores aqui residentes, desde que seus nomes sejam relacionados e informados a SRF por tais organismos, o que não ocorreu no caso vertente; (v) a responsabilidade pelo pagamento do imposto é do contribuinte e não da ONU, uma vez que sua personalidade jurídica não se confunde com as daqueles que estão a seu serviço, e em razão da exoneração da ONU de todo tipo de imposto direto, nos termos do Decreto nº.27.784/1950, está desobrigada até mesmo da retenção de imposto de renda na fonte, quanto aos rendimentos pagos a empregados e prestadores de serviço, transferindo-se tal responsabilidade para o próprio funcionário ou prestador de serviço, a ser feito sob forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão).

Intimado da supramencionada decisão, conforme fl. 36v, o Recorrente, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 38, atacando a decisão exarada pela DRJ, naquilo em que sucumbiu, invocando o art.5º, número 1, do Decreto nº.59.308/66, afirmando que o mesmo estende a isenção aos peritos de assistência técnica, não a restringindo a funcionários das Nações Unidas, afirmando ainda que, se há omissão do Secretariado Geral da ONU em informar a relação de funcionários aos quais deve ser aplicável a isenção, tal fato não pode ser atribuído ao contribuinte, penalizando-o.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, no particular em que impugna a exigência concernente, exclusivamente, à omissão de rendimentos do trabalho no montante de R\$ 57.200,00, nos termos da decisão recorrida e a multa aplicada isoladamente.

Destaca-se, inicialmente, o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, desde o julgamento do Recurso Especial nº. 1159379-DF pela Primeira Seção daquela Corte de Justiça em junho de 2011, a qual tem por finalidade unificar a jurisprudência das Turmas que possuem competência para o exame de matérias afetas ao Direito Público, em Acórdão relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO PNUD. ISENÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ.

1. O Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/66 e promulgado pelo Decreto 59.308/66, assumiu, no direito interno, a natureza e a hierarquia de lei ordinária de caráter especial, aplicável às situações nele definidas. Tal Acordo atribuiu, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas, os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50.

2. O autor prestou serviços de assistência técnica especializada, na condição de Técnico Especialista, ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, de quem recebia a correspondente contraprestação. Assim, os valores recebidos nessa condição estão abrangidos pela cláusula isentiva de que trata o inciso II do art. 23, do RIR/94, reproduzida no art. 22, II, do RIR/99.

3. Nos termos da Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

4. Recurso especial provido.” (REsp 1159379 / DF, 2009/0194481-9, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2011, Publicado no Dje em 27/06/2011.)

Ressalvo que tive o cuidado de ler o inteiro teor da decisão, pela qual está claro e firmado o entendimento daquela E.Corte de que também gozam da isenção do imposto os “peritos de assistência técnica” contratados no Brasil pelas Nações Unidas no âmbito do PNUD, independentemente de constarem em relações para este fim, que nem sequer é o caso da Recorrente (fls. 60). No caso em tela, o STJ considerou que técnico, contratado na qualidade de consultor, ainda que a título precário, deveria ser entendido como subsumido na categoria de “perito de assistência técnica”.

De fato, é justamente sobre o dispositivo invocado pelo contribuinte em seu recurso voluntário que se constrói a atual jurisprudência daquela Corte de Justiça, qual seja o art.5º, número 1, do Decreto nº.59.308/66, que dispõe, *ipsis litteris*:

“Artigo V (Facilidades, Privilégios e Imunidades):

1. O Governo, caso ainda não esteja obrigado a fazê-lo, aplicará aos Organismos, a seus bens, fundo e haveres, bem como a seus funcionários, **inclusive peritos de assistência técnica**:

a) com respeito à Organização das Nações Unidas, a "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas";

b) com respeito às Agências Especializadas, a "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas; (...)”

(Grifei.)

E ainda:

“Artigo IV (Obrigações Administrativas e Financeiras do Governo):

(...)

d) a expressão "perito", tal como é empregada neste parágrafo, compreende, também qualquer outro pessoal de assistência Técnica designado pelos Organismos para servir no país, nos termos do presente acordo, excetuando-se qualquer representante, no país, da Junta de Assistência Técnica e seu pessoal administrativo; (...)”

Por fim, cito um excerto do acórdão do STJ, cuja ementa acima colacionei:

“No caso dos autos, consta do acórdão recorrido que “o autor foi contratado como prestador de ‘serviços técnicos especializados, na função específica de Técnico Especialista’ no período de 01 ABR 1993 a 31 DEZ 1994” (fl. 308), o que permite, sem dúvida, a sua inclusão na categoria de “perito” a que se refere o art. IV, d do Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, razão pela qual, mutatis mutandis , a ele se aplica o mesmo entendimento adotado no voto transcrito.”

Ora, os documentos de fls.60-72, em conjunto com o comprovante de rendimentos de fl.14, bem como a própria informação constante de Derc, invocada no auto de infração, não deixam dúvidas quanto ao fato de o contribuinte ter recebido rendimentos na qualidade de prestador de serviços técnicos especializados ao PNUD-Nações Unidas, o que em tese, na forma da jurisprudência do STJ, poderia perfeitamente se adequar na condição de “perito de assistência técnica”, de forma a se reconhecer também a isenção de seus rendimentos, nos termos do Decreto nº.59.308/66.

Todavia, o Regimento Interno do CARF, em seu artigo 62, impõe aos Conselheiros deste Órgão judicante a estrita observância do entendimento consignado em sua Súmula de Jurisprudência.

Neste sentido, não se pode olvidar a existência da Súmula nº 39 do CARF, aprovada em sessão realizada em dezembro de 2009, que assevera, *in verbis*:

Súmula CARF nº 39: Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Isto significa reconhecer, nos estritos limites delimitados pela legislação regente do exercício da função judicante do CARF, e do teor do enunciado *supra*, que os rendimentos objeto de lançamento de ofício de IRPF *in casu*, não são isentos, e portanto deveriam ser oferecidos pela Recorrente à tributação.

Por outro lado, entendo que a controvérsia posta em relação ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e o consignado na citada Súmula, consubstancia-se na clássica hipótese de *dúvida quanto ao enquadramento legal dos fatos*, a que se refere o art. 112 do Código Tributário Nacional, de forma a possibilitar, ao julgador, a exclusão de quaisquer penalidades (multa) no tratamento desta espécie de rendimento.

Pelo exposto, voto do sentido de dar parcial provimento ao recurso, para excluir do lançamento mantido pela DRJ a multa de ofício, nos exatos termos do autorizativo do art. 112 do CTN, com o necessário esclarecimento de que tal exclusão não autoriza a imposição substitutiva de multa de mora.

É como voto.

Carlos André Ribas de Mello

Voto Vencedor

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Redator designado

O litígio nesta fase recursal é constituído pela omissão de rendimentos de R\$57.200,00 recebidos de Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e correspondente multa de ofício (75%).

Não houve a cobrança de multa isolada como alega o recorrente, basta verificar a notificação de lançamento (fls.06/10).

Como matéria central, a recorrente alega que os referidos rendimentos são abrangidos pela isenção decorrente do art.5º, número 1, do Decreto nº.59.308/66, pois essa isenção se estende aos peritos de assistência técnica.

A discussão envolve verificar o vínculo entre o recorrente e a fonte pagadora. Os documentos de fls. 60 e ss. indicam que a recorrente prestou serviços a diversos projetos no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Às fls. 14 verifica-se que o rendimento objeto da autuação relaciona-se ao Projeto PNUD/BRA/01/001. Trata-se de vínculo contratual com o PNUD.

É bem verdade que há decisões do Superior Tribunal de Justiça -STJ que consideram aplicável a isenção nestes casos, porém a teor do art. 37 do Decreto nº 72.235/1972 (com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) o julgamento no CARF far-se-á conforme dispuser o regimento interno.

Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno.

E com razão o relator apontou que a matéria é objeto da Súmula CARF nº 39, que consoante o art. 72 do Regimento Interno do CARF (RICARF) é de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Eis o teor da referida Súmula:

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Enquanto as Súmulas do CARF são de reprodução obrigatória, somente é compulsória a reprodução de entendimento do Superior Tribunal de Justiça quando o julgamento se dá na sistemática do art. 543-C do CPC, o que não ocorreu quanto à matéria em apreço.

Neste ponto acompanho o bem fundamentado voto do ilustre Conselheiro relator.

Contudo, respeitosamente, peço vênias para discordar quanto à exclusão da multa de ofício pelas seguintes razões.

A referida Súmula, aprovada nos termos do art. 72 do RICARF, decorre de decisões reiteradas e uniformes do CARF, há época dos fatos não havia um entendimento consolidado no âmbito do STJ de que a isenção abrangia funcionários contratados.

Vários eram os julgados que decidiam pela não isenção: REsp 939.709/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.2.2008; REsp 1.031.259/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 3.6.2009; REsp 1.121.929/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 4.3.2010.

Os julgados apontados pelo relator são recentes e, ainda que venham a se constituir em precedentes importantes, não justificam qualificar a infração como de duvidosa qualificação para efeito de aplicar o art. 112 do CTN e afastar a multa de ofício.

A exigência da multa é decorrência de aplicar a Súmula CARF nº 39.

Destarte, meu voto é NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Declaração de Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández

Em que pese a existência da Súmula CARF n. 39, de observância obrigatória aos membros deste órgão judicante, por força da literalidade do disposto no artigo 72 *caput* do RICARF (Portaria nº 256/2009), a existência de decisão superveniente da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no exercício da competência outorgada pelo artigo 9º, inciso IX c/c artigo 14, II, ambos do RISTJ, ao meu ver, torna o enunciado sumular inaplicável, por superado.

Tal conclusão deriva da função atribuída pela Constituição Federal ao Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, III, “a” da CF/88), de uniformização da interpretação da legislação federal e da necessária observância, do mesmo modo obrigatória aos membros deste E. Sodalício, do disposto nas Leis e Tratados Internacionais, prevista não só no RICARF (artigo 62), mas, também, no Decreto n. 70.235/72 (Art. 26-A, com redação dada pela lei nº 11.941, de 2009). Ademais, em sentido aparentemente oposto à observância do conteúdo das sumulas administrativas, o RICARF impõem aos Conselheiros o cumprimento, com imparcialidade e exatidão, das disposições **legais** a que estão submetidos (art. 41, IV do RICARF).

Com efeito, a partir do trânsito em julgado do acórdão da Primeira Seção do STJ, em 29/08/2011, pelo reconhecimento da isenção aos prestadores de serviços envolvidos em projetos no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a Súmula CARF n. 39, restou inaplicável, por superada, ou, ao menos, perdeu a sua eficácia vinculante aos órgãos de julgamento administrativo de segunda instância.

Isso porque, o fato do julgado do STJ não ter sido submetido ao rito a que se refere o artigo 543-C do CPC, em nada altera a representatividade do julgado, por se tratar de entendimento firmado pela Corte responsável em dar a última palavra sobre a interpretação da legislação federal em decisão proferidas no exercício da competência regimental a que se refere o art. 14 e incisos e cujo enunciado impõe às Turmas a remessa dos feitos de sua competência à Seção de que são integrantes: “(...) II - *quando convier pronunciamento da Seção, em razão da relevância da questão, e para prevenir divergência entre as Turmas da mesma Seção;*”.

Logo, se nos termos da decisão da Primeira Seção do STJ, o “Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas”, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/66 e promulgado pelo Decreto n. 59.308/66, atribuiu, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas, os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, é essa e somente essa a interpretação que pode ser dada ao Tratado, cujas disposições se sobrepõem à legislação interna, nos termos do artigo 98 do CTN.

Por isso, decidir em sentido contrário ao já assentado pela Primeira Seção do STJ, sob a alegação de submissão a dispositivo regimental, sob a justificativa de não se tratar de recurso submetido às formalidades próprias do rito dos recursos repetitivos, é ir de encontro ao sentido finalístico de preservação do interesse público e da estabilidade jurídica proporcionada pelas súmulas vinculantes administrativas, nesse caso específico, já superada por decisão da Corte Federal pacificadora do entendimento ainda vacilante do Judiciário em relação à matéria quando da edição do enunciado sumular administrativo n. 39.

Aliás, é de se recordar, que o inciso II do artigo 100 do CTN somente atribui o caráter de normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: “II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a **lei atribua eficácia normativa;**”, sendo que o artigo 72 do RICARF apenas encontra pretensão suporte no art. 37 do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pela lei nº 11.941, de 2009), cujo enunciado não faz qualquer alusão expressa à suposta eficácia normativa das súmulas editadas pelo CARF.

Posto isso, com a devida vênia dos meus pares, conheço e dou provimento integral ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 8 de maio de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional